



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002339-40.2022.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são embargados AUTOMIX BRAGANÇA VEÍCULOS EIRELI e THIAGO SILVA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5612

Embargos de Declaração nº 1002339-40.2022.8.26.0099/50000

Comarca: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)

Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (apelada)

Embargada: Automix Bragança Veículos Eireli (apelante)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PROVIDA.
ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausência do vício apontado. 2. Pretendido o reexame de questão já decidida. Embargos infringentes. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 307/313, que *deu provimento* ao recurso de *apelação* interposto pela corré para *Automix Bragança Veículos Eireli*, para julgar *extinta a ação em relação a ela*, nos termos do art. 485, IV, do CPC, impondo à autora o reembolso das custas e despesas processuais que teve referida demandada, bem como a pagar honorários sucumbenciais do advogado que a representa.

Embargante: a apelada (autora).

Fundamento dos embargos: Alegação de erro material.

Síntese das razões: que a condenação a arcar com os ônus sucumbenciais da apelante é indevida, considerando o princípio da causalidade; que ao interpor a ação desconhecia a transação de cunho

particular depois noticiada na defesa; que a ausência de comunicação da transferência no órgão de trânsito a impediu de saber a real titularidade do bem, sendo induzida a erro quando apontou a corré *Automix* como proprietária do veículo. *Pede* que seja sanado o vício apontado, com isenção de arcar com o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante*** que a *Turma Julgadora* atribua efeito modificativo ao recurso para isentá-la dos ônus sucumbenciais devidos à apelante, em relação a quem a causa foi extinta porque considerada parte ilegítima a figurar no polo passivo da ação.

3. ***No entanto, incorrente erro material no acórdão questionado***, vez que mesmo após tomar conhecimento de que a *Automix* não era titular do veículo envolvido no acidente de trânsito que deu causa ao pagamento da indenização securitária objeto da ação, a autora insistiu no *afastamento da tese de ilegitimidade passiva* (fl. 210), ou seja, na manutenção da demandada como ré nos autos.

De tal forma, é efetivamente devida a condenação da

apelada aos ônus de sucumbência em favor da apelante.

Nada há, *portanto*, a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprе pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*, assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão*

adotada, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) *Não há erro material* porque não se verificam *incorreções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que *embargos infringentes* somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for

reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).*

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* recorrido.

PAULO ALONSO

Relator